



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Admissibilidade das Provas Psicografadas no Processo Brasileiro

Carlos Eduardo Faria de Castro Junior

Rio de Janeiro
2015

CARLOS EDUARDO FARIA DE CASTRO JUNIOR

A Admissibilidade das Provas Psicografadas no Processo Brasileiro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2015

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS PSICOGRAFADAS NO PROCESSO BRASILEIRO

Carlos Eduardo Faria de Castro Junior

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado.

Resumo: Ao longo do tempo, fenômeno psicográfico e Direito se tocaram gerando situações e resultados interessantes não vistos até então, mas eivados de dúvidas e controvérsias. Os operadores do Direito, pouco a pouco, passam a olhar para tal relação imbricada, com vistas a desvelar eventuais óbices e incompatibilidades. A essência do trabalho é abordar as formas de psicografia, verificar qual a possibilidade que cada uma tem de se cristalizar como meio de prova em um processo e demonstrar as visões dos doutrinadores que estudam o tema, destacando eventuais prejuízos na utilização do referido fenômeno para o deslinde de uma causa.

Palavras-chave:

Sumário: Introdução. 1. As Provas, a Psicografia e a Laicidade do Estado. 2. A Psicografia no Processo. 3. Discussão sobre a sua Admissibilidade no Sistema Processual Brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a admissibilidade do uso das provas psicografadas no processo brasileiro. Procura-se demonstrar que a discussão acerca dessa possibilidade se mostra consentânea com a lógica atual do direito processual e as necessidades humanas.

Mesmo estando em tempos modernos, falar sobre psicografia ainda se revela como algo tortuoso e obscuro. Sobre ela pouco se ouve; e quando se ouve, sobre ela pouco se fala.

Ao menos aparentemente, parece haver certo receio em incitar qualquer tipo de discussão ou debate que envolva o fenômeno psicográfico. Muito talvez, por estar ele intimamente ligado a fatores extraterrenos e de fé, que, por diversas vezes, acabam sendo, ingênua e erroneamente, associados a forças malévolas por determinados grupos ou comunidades. Ou talvez por se tratar de um tema que fuja a uma simples e rápida cognição científica do homem.

Fato é que a psicografia se mostra presente nas mais variadas sociedades ao redor do mundo. E, no mínimo, em termos egoísticos e materialistas, fechar os olhos a ela é negar a possibilidade de resolução de inúmeros problemas, sejam eles emocionais, morais e até jurídicos (ênfase do presente trabalho).

Mas, se já há essa espécie de “medo” em se discutir a psicografia de um modo geral, imagine-se quando se fala na possibilidade do seu uso como meio de prova para a resolução de casos jurídicos.

O presente trabalho se propõe justamente a demonstrar a discussão existente sobre essa imbricada possibilidade, levando em conta os seus prós e contras numa perspectiva geral e atual.

Para tanto, com o fim de dar fundamento lógico ao tema abordado, faz-se necessário discorrer acerca do conceito genérico de prova para a doutrina processualista brasileira e do conceito de psicografia. Após, far-se-ão considerações sobre a possível compatibilização da prova psicografada com a laicidade do Estado.

No capítulo seguinte, serão abordados os modos pelos quais a psicografia poderia ou não ser transportada ao processo em si, sem que, para isso, fossem feridos os primados precípuos da sistemática processual existente. Nesse diapasão, proceder-se-á à exposição das opiniões e argumentos, favoráveis e desfavoráveis, de grandes doutrinadores e profissionais do Direito sobre o assunto.

No terceiro e último capítulo, apresentar-se-ão as situações e os momentos mais plausíveis e adequados para a utilização de uma prova psicografada, tendo em vista que o seu uso há de ser bem delimitado, principalmente quando se fala em ramos diferentes do Direito, quais sejam, o processual penal e o processual civil.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória.

1. AS PROVAS, A PSICOGRAFIA E A LAICIDADE DO ESTADO

O primeiro ponto a ser tratado necessariamente envolve a introdução aos conceitos mais básicos e precípuos do tema, que serão indispensáveis à conclusão do trabalho. Dizer o que é prova, o que é psicografia e o que todo esse caldo de cultura tem a ver com a laicidade do Estado, é meio sem o qual o estudo sobre a possibilidade do uso da psicografia como prova não se realiza.

1.1 CONCEITO DE PROVA

Segundo o Dicionário Digital Aurélio, a palavra provar significa “estabelecer a verdade, a realidade de; dar prova irrefutável de.” Definição essa, simples e precisa, que não destoa de nenhuma daquelas engendradas pelos grandes doutrinadores processualistas brasileiros. Aliás, estes cunham conceitos que em muito têm a ver.

Cite-se, v.g., a definição da palavra provar de Fernando da Costa Tourinho Filho¹, acrescentando e já pontuando a ideia do que se entenderia por prova em si: “Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. É demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega.”

Nesse ponto, não discorda o doutrinador Fernando Capez². Entretanto, apresenta uma definição um pouco mais apurada, conceituando prova como:

[...] o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 553.

² CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 297.

Levando em consideração o ensinamento apontado, pode-se então classificar prova como aquilo que visa a obter a verdade real dos fatos ocorridos, fazendo alcançar assim a “justiça” buscada pelos jurisdicionados.

Ultrapassada essa etapa de conceituação do vocábulo prova e de seus variados sentidos quando da forma pela qual é utilizado no processo em geral, necessário agora se faz perquirir o que se entende por meio de prova, já que a proposta deste trabalho é analisar a possibilidade do uso da psicografia como um deles.

1.2 MEIOS DE PROVA

Nessa esteira, é de bom alvitre destacar a posição de Tourinho Filho³ acerca do assunto. Apregoa o autor que meio de prova: “É tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova.”

A legislação processual brasileira optou por elencar alguns meios de prova, tidos por vezes, todavia, com nomes e pequenas diferenças pelos mais distintos ramos do Direito.

Partindo-se dessa premissa, genericamente, temos como meios típicos de prova: o pericial, o documental, o testemunhal, o depoimento pessoal, a inspeção judicial e a confissão.

Referente ao processo penal, parte do Direito tida como mais relevante para a feitura deste estudo, importante é ressaltar o famoso exame de corpo de delito, que nada mais é do que uma prova pericial.

Afora isso, caracteriza-se ainda como prova pericial o exame dos escritos, chamados também de exames grafológicos ou grafotécnicos. Por meio deles, é possível que um perito (no caso, um especialista em grafologia) ateste, *v.g.*, se certo documento foi escrito ou não por

³ TOURINHO FILHO, *op. cit.*, p. 555.

determinada pessoa. Tal confirmação pode resolver questões judiciais muito importantes, como, por exemplo, a certeza da falsificação de um cheque, em uma ação penal fundada num crime de estelionato.

No processo penal, temos ainda o reconhecimento de pessoas e coisas e a acareação⁴; meios de prova estes também típicos, constantes dos art. 226 e 229 do CPP⁵, respectivamente.

Contudo, não se prevê nesse mesmo diploma a inspeção judicial⁶; o que, decerto, é algo que não a invalida. Muito pelo contrário, apenas a torna um meio atípico. O que, ressalte-se, desde já, é completamente aceitável no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este é também balizado pelo princípio da liberdade das provas.

Tal possibilidade se dá por clara apregoação do art. 332 do CPC⁷. No entanto, a produção e o uso desses meios atípicos devem sempre alarmar a atenção do Juiz quanto à asseguaração dos princípios norteadores da teoria geral da prova, sobretudo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Superada essa parte, importante é se adentrar à seara das noções de ilegalidade e ilegitimidade das provas, uma vez que tais conceitos são centrais ao tema em questão e, por isso, indispensáveis ao objeto aqui estudado.

1.3 PROVAS ILÍCITAS

O termo “ilícito” vem do latim (*illicitus = il + licitus*), tendo, para Guilherme de Souza Nucci⁸, dois sentidos: “[...] a) sob o significado restrito, quer dizer o proibido por lei;

⁴ Meios de prova esses que não são ordinariamente previstos na legislação processual civil.

⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

⁶ A inspeção judicial é meio de prova típico do CPC, mas não da legislação processual penal.

⁷ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 367.

b) sob o prisma amplo, tem o sentido de ser contrário à moral, aos bons costumes e aos princípios gerais de direito.”

A Constituição da República Federativa do Brasil⁹, no seu art. 5º, LVI, consagrou que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Ao assim apregoar, a Carta Maior, por sua essência, quis abarcar ambos os sentidos supracitados do termo “ilícito”.

Nesse mesmo sentido, veio o Código de Processo Civil Brasileiro¹⁰, no seu art. 332, dizendo que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.

Veja-se que a noção de meio de prova moralmente legítimo, insculpido no referido artigo 332, advém do conceito mais amplo do termo “ilícito”. Daí a ideia de provas ilegal e ilegítima. Para Nucci¹¹, tais vertentes envolvem: “[...] o que é materialmente ilícito (a forma de obtenção da prova é proibida por lei) e o que é formalmente ilícito (a forma de introdução da prova no processo é vedada por lei).”

Nesse passo, a prova materialmente ilícita seria a ilegal; enquanto que a formalmente ilícita seria a ilegítima.

A maioria da doutrina, no entanto, faz essa diferenciação de uma maneira mais simples, pontuando que a prova ilegal, também chamada de ilícita, é aquela obtida com violação de alguma regra de direito material; já a prova ilegítima é aquela obtida com violação de alguma regra de direito processual.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

¹¹ NUCCI, op. cit., p. 367.

Fredie Didier Jr.¹² critica fortemente essa classificação, tomando-a como artificial, por não considerar que: “[...] a ilicitude é categoria geral do Direito, não se referindo apenas à violação de regras de direito material, mas à violação de regras jurídicas de uma forma geral.”

Completa o Didier Jr.¹³, dando como inútil a classificação, aduzindo que: “[...] pouco importa qual a natureza jurídica da regra de Direito violada: a prova, nesse caso, será inadmissível no processo.”

Inclusive, essa interpretação feita pela maioria da doutrina não é a que está revelada no art. 157 do Código de Processo Penal Brasileiro¹⁴. No *caput* desse dispositivo, afirma-se que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Veja-se que aqui a palavra “ilícitas” foi usada como gênero, e não como sinônimo de “ilegais”, como prevê a classificação acima criticada justamente nessa linha por Didier Jr.

Depois do exposto, fica mais fácil definir que a prova ilícita é aquela que, quando produzida, fere mandamentos de normas constitucionais ou infraconstitucionais, sejam elas tangentes ao direito material ou ao processual; e que, por esse motivo, devem ser completamente extirpadas do processo, e na maior parte das vezes, não serem levadas em conta quando da decisão judicial.

Diz-se “na maior parte das vezes”, porque sempre se deparará com situações excepcionais. Imagine-se a seguinte questão: João das Couves – parte em um processo qualquer – só dispõe de um único meio para provar a veracidade de suas alegações. Ocorre que esse único meio de prova fora obtido ilicitamente. O que fazer? Prestigiar o direito à prova? Ou respeitar, a ferro e fogo, o princípio da vedação das provas ilícitas?

¹² DIDIER JR., Fredie et al.. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 5. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2010. p. 34.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

Esse é o exemplo dado pelo autor Didier Jr. para discutir a possibilidade do uso de uma prova ilícita quando de uma situação especial como a que fora citada acima.

Nesse ponto, variadas vozes vêm para discordar ou concordar, no todo ou em parte, dessa aplicação. Há quem diga que o princípio da vedação das provas ilícitas tenha de ser sempre prestigiado. Outros vão dizer que o direito à prova é mais valioso, e por isso, a prova obtida, mesmo que ilicitamente, tem de ser utilizada.

Prevê-se ainda a possibilidade do uso, mas com algumas restrições, como, por exemplo, a de ser usada apenas no processo penal, e desde que em favor do réu. E há, por fim, quem vê o princípio da proporcionalidade sendo o divisor de águas na solução de tais imbróglios.

Respeitando-se todas as posições supracitadas, o que tem de se tirar como ponto indiscutível é o caráter de excepcionalidade que reveste a possibilidade do uso de provas ilícitas nos processos.

É com base nessa premissa maior que o doutrinador Fredie Didier Jr. diz que para serem admitidas, as provas ilícitas têm de seguir alguns critérios, quais sejam: imprescindibilidade, proporcionalidade, punibilidade e utilização *pro reo*.

No que se refere à imprescindibilidade, apregoa Didier Jr.¹⁵ que a prova ilícita:

[...] somente pode ser aceita quando se verificar, no caso concreto, que não havia outro modo de se demonstrar a alegação de fato objeto da prova ilícita, ou ainda quando o outro modo existente se mostrar extremamente gravoso/custoso para a parte, a ponto de inviabilizar, na prática, o seu direito à prova [...].

Quanto ao requisito da proporcionalidade, preconiza Didier Jr.¹⁶ que “[...] o bem da vida objeto de tutela pela prova ilícita deve mostrar-se, no caso concreto, mais digno de proteção que o bem da vida violado pela ilicitude da prova [...]”.

¹⁵ DIDIER JR., op. cit., p. 34.

¹⁶ Ibid.

Com relação à punibilidade, Didier Jr.¹⁷ pontua que (...) se a conduta da parte que se vale da prova ilícita é antijurídica/ilícita, o juiz deve tomar as providências necessárias para que seja ela punida nos termos da lei de regência (penal, administrativa, civil etc.) [...]”.

Por fim, quanto à ideia de utilização *pro reo*, Didier Jr.¹⁸ assevera que “[...] no processo penal, e apenas nele, tem-se entendido que a prova ilícita somente pode ser aceita se for para beneficiar o réu/acusado, jamais para prejudicá-lo.”

Pois bem, ao se fazer esta última ressalva quanto ao processo penal, quis claramente admitir a possibilidade do eventual uso de uma prova ilícita – preenchidos todos os demais requisitos acima explicitados – em qualquer processo, e não só no penal.

E quando assim se faz, contrariando todos aqueles que só admitem tal uso no processo penal, acerta-se precisamente. Isso porque se engana redondamente quem acha que a discussão no direito penal sempre se restringe à ideia de privação de liberdade. Vide, por exemplo, as penas restritivas de direitos e de multa.

Ademais, erram também ao pensar que só o direito fundamental à liberdade é capaz de se sobrepor ao direito fundamental da vedação das provas ilícitas.

O que há de se frisar mais uma vez é que, quando se tratar de processo penal, o uso de uma prova ilícita só poderá ser cogitado quando, por óbvio, não acarretar nenhum tipo de prejuízo ao réu, em respeito aos princípios norteadores dos direitos penal e processual penal – previstos em sede constitucional – e à sua própria essência como um todo.

Disse-se tudo isso, a fim de que fosse preparado o momento de se incluir a psicografia no estudo em questão.

É de revelo ímpar saber o que são as provas, os meios de prova e as provas tidas como ilícitas, para então se estudar a psicografia como prova, isto é, identificá-la legitimamente ou não nesse contexto.

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid., p. 35.

Para tanto, agora faz-se mister o estudo, mesmo que sintético, do fenômeno psíquico psicográfico.

1.4 CONCEITO DE PSICOGRAFIA

Para se entender o fenômeno psicográfico, na sua inteireza, jamais é despidendo ler um dos maiores autores, senão o maior, que escreveu sobre o espiritismo e todas as suas nuances, incluindo-se aí a psicografia: Allan Kardec¹⁹.

Allan Kardec explica diversos fenômenos relacionados ao espiritismo, enunciando conceitos que se revelam de suma importância para o entendimento da dogmática espírita. O autor explicita, com riqueza de detalhes, o que seria a psicografia, distinguindo-a de outros fenômenos muito parecidos, mas com características próprias.

Primeiramente, faz-se necessário registrar que psicografia em nada se confunde com o que Kardec chama de pneumatografia. Esta, para o autor²⁰, seria “[...] a escrita produzida diretamente pelo Espírito, sem intermediário algum [...]”. A psicografia, por seu turno, seria “[...] a transmissão de pensamento do Espírito, mediante a escrita feita com a mão do médium.”²¹

Para o estudo em tela, é de suma importância que sejam definidos quais são os tipos de psicografia. Quer se dizer: Quais são as formas pelas quais o espírito se comunica com o médium? Como se dá esse contato? De que maneira o espírito consegue externar suas mensagens? E melhor, de que modo o médium consegue captá-las e gravá-las numa folha de papel? É isso que será tratado a seguir.

¹⁹ Allan Kardec era o pseudônimo de Hippolyte Léon-Denizard Rivail, nascido em 03/10/1804, em Lyon, França. Com extrema sabedoria nas ciências exatas, tais como a química, a física e a astronomia, Kardec começou, por volta de 1855, a estudar com mais afinco as manifestações dos espíritos, acabando por se tornar o grande responsável pela codificação da doutrina espírita.

²⁰ KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. 62 ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 1944, p. 192.

²¹ *Ibid.*, p. 192.

1.5 TIPOS DE PSICOGRAFIA

Allan Kardec²², primeiramente, elencou dois tipos de psicografia direta ou manual, quais sejam: a mecânica e a intuitiva. Mais tarde, veio a falar da semimecânica, que está entre as duas primeiras.

Na psicografia mecânica, o médium é simplesmente um aparelho por meio do qual o espírito comunicante consegue externar as suas ideias. O médium não tem qualquer voluntariedade, mental ou física, que possa influenciar o resultado final da psicografia.

Em palavras claras, o que se quer dizer é que, nesse tipo de psicografia, o espírito que se comunica, o faz como se vivo estivesse. Ou seja, é como se uma pessoa encarnada estivesse escrevendo uma carta à outra. O médium só faz materializar o fenômeno, tornando-o vívido, real.

Por psicografia intuitiva, entende-se o fenômeno no qual se tem a comunicação entre dois espíritos, estando o do médium aí compreendido. Quer se dizer que aqui o médium não é um mero instrumento por meio do qual o espírito comunicante externa as suas ideias e vontades.

Do contrário, na psicografia intuitiva, o médium interage o tempo todo; caracterizando-se, na verdade, como o primeiro receptor da mensagem advinda do manifestante desencarnado. É ele – o médium – que “escuta” ou “sente” a mensagem, decodifica-a, interpreta-a e lança-a ao papel.

Se num dos tipos, o médium é simplesmente um aparelho, um instrumento utilizado pelo espírito manifestante; e noutro, ele possui uma autonomia bem delineada, tendo, inclusive, a discricionariedade em escolher o que escrever ou não de tudo aquilo que for falado pelo espírito; aqui há, na verdade, uma mistura dessas características.

²² Ibid., p. 198-202.

Ainda consoante os ensinamentos de Allan Kardec, na psicografia semimecânica, o médium “sente que à sua mão uma impulsão é dada, mau grado seu, mas, ao mesmo tempo, tem consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam.” (*grifos nossos*)²³

Visto o conceito de psicografia, e os modos pelos quais ela é exercitada, tomando-se como base a doutrina espírita kardecista, convém agora discutir, com vistas à finalização deste capítulo, se a laicidade do Estado é ferida quando se está a falar do uso num processo desse fenômeno psíquico, que é deveras associado a questões religiosas.

1.6 LAICIDADE DO ESTADO

Com certeza, de todos os princípios que se tocam com o tema aqui abordado, é contra esse que o fenômeno psicográfico encara maior resistência.

A primeira distinção a ser feita é entre o que se entende por Estado laico e Estado ateu. O Estado laico é aquele que não adota uma religião oficial, nem prevê que qualquer religião possa influir de alguma forma nos rumos políticos ou jurídicos adotados por ele. No entanto, esse tipo de Estado não proíbe a manifestação religiosa. Pelo contrário, os cidadãos são livres para escolherem o credo que melhor lhes socorrer, mesmo que isso signifique absterem-se de todo e qualquer culto religioso – sendo, portanto, descrentes.

Por outro lado, o Estado ateu não só nega a existência de Deus, como também impede que os seus cidadãos exerçam a chamada liberdade religiosa. Percebe-se que, enquanto o primeiro se mostra neutro ao assunto, o outro se afirma contrário.

Diante disso, podem ser elencadas quatro premissas que o princípio da laicidade impõe para que um Estado seja laico, quais sejam: (I) não se confundir com nenhuma instituição religiosa; (II) não instituir nenhuma religião oficial; (III) tratar igualmente as

²³ Ibid., p. 223.

diversas crenças e descrenças; e, por último, (IV) não aceitar fundamentações religiosas para definir os rumos políticos e jurídicos da nação.

A Constituição Federal de 1988 segue essa linha apresentada acima, garantindo a liberdade de religião, a separação entre Estado e religião e o tratamento isonômico entre todas as manifestações religiosas existentes, como se depreende do seu art. 19, inciso I, abaixo transcrito:

[...] É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público [...].

Faz-se imperioso destacar o próprio preâmbulo da Constituição Federal. Como é da sabença geral, um preâmbulo inaugura o texto das leis ou normas, funcionando, para Peter Häberle²⁴, como “pontes no tempo”:

[...] seja para evocar ou esconjurar o passado, a depender das circunstâncias históricas de cada processo constituinte; seja para falar ao presente, ocasionalmente orientando desejos; seja, enfim, para contemplar tanto o presente quanto o futuro e, com relação a este, ademais, para antecipar, quanto possível, o encontro de um povo com esse almejado porvir.

É nesse sentido que deve ser interpretado o preâmbulo da Constituição, como base para o Estado e norte de suas condutas, tendo em vista que traz em seu cerne os anseios do povo, como vetores para a interpretação constitucional. Posto isso, ao instituir a expressão “sob a proteção de Deus”, por óbvio que o poder constituinte originário não elegera uma religião oficial para o Estado, muito menos permitiu que alguma pudesse interferir em seu ordenamento político e jurídico. Só fez questão de frisar que não é um Estado ateu.

Introduzindo a psicografia no assunto ora referido, ressalte-se a previsão do Projeto de Lei 1.705/2007 que visava a refutar diretamente o uso de documentos psicografados como meio de prova no âmbito do processo penal, de iniciativa do Deputado Rodovalho,

²⁴ Peter Häberle, *El estado constitucional*, México: UNAM, 2001. p. 276. Apud MENDES, Gilmar Ferreira et al.. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 29-30.

modificando a redação do artigo 232 do Código de Processo Penal²⁵ para a seguinte: “(...) Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia.”

De acordo com o Deputado Rodovalho, o livre convencimento do Juiz deveria estar vinculando tão somente a dados da vida real, não devendo sofrer influência de dados cuja fundamentação encontrava-se em fé religiosa.

Tal projeto foi discutido na Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania, sob a relatoria do Deputado Neucimar Fraga, sendo pertinente destacar passagens do voto do Deputado Marcelo Itagiba, que, como voz discordante, conseguiu tratar do tema da laicidade do Estado, no caso das provas psicografadas, com primazia:

Dizer-se, pois, que o ‘Estado brasileiro é laico’ e disso extrair-se a não possibilidade de ‘qualquer ato do Poder Judiciário que se pautar em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural’ e, ainda, de que essa prova processual não tem autoria humana e por isso afronta a norma esculpida no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, que veda o anonimato, é subverter a ordem constitucional posta com base nas liberdades apontadas: a de pensamento; a de crença religiosa e a de produção de provas da realização de devido processo legal. (...) O resultado da aprovação da proposta será, pois, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma crença religiosa [...].

Nesse mesmo sentido segue o promotor de justiça Doutor Renato Marcão²⁶, ao afirmar que: “O Estado brasileiro é laico, e também por isso não pode referir-se normativamente à validade ou não de material psicografado como meio de prova [...]”

Ainda sobre o tema, cite-se o autor Guilherme de Souza Nucci²⁷, que se posicionando contra a possibilidade do uso das provas psicografadas, por ferir, além de outros, o princípio da laicidade do Estado, aduz o seguinte:

Invadiremos o âmago das convicções religiosas das partes do processo penal para analisar a força probatória de um documento, o que é, no mínimo, contrário aos princípios gerais de direito. Contradição evidente apresenta esta situação ao Estado Democrático de Direito, que respeita todas as crenças e cultos, mas não impõe nenhuma delas, nem demanda nenhum tipo de liturgia. Portanto, os operadores do

²⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

²⁶ MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1743>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

²⁷ NUCCI, op. cit., p. 370.

Direito devem dar o exemplo, abstendo-se de misturar crença com profissão; culto com direito; liturgia com processo.

Ante todo o exposto, pode-se engendrar a ideia de que não pode o Estado refutar uma prova psicografada tendo como base o fato de ela ter laços mais estreitos com determinada religião. A laicidade do Estado impede tal feito. Se assim o fizesse, estaria, por vias transversas, transgredindo cabalmente o referido princípio, com um flagrante atentado contra “essa ou aquela” religião, credo, crença ou qualquer coisa que o equivalha.

O que lhe é possível é se prestar a atestar a veracidade dos fatos alegados no documento psicografado, por meio de todos os mecanismos previstos na própria legislação processual penal brasileira – o que se mais adiante –, garantindo-se assim diretamente, não somente o direito à liberdade de religião e credo, como os direitos da ampla defesa, do contraditório, da liberdade das provas e da verdade real.

2. A PSICOGRAFIA NO PROCESSO

Convém ressaltar que, após discorrer sobre o que se entende por “prova” na doutrina brasileira, elencar os meios pelos quais normalmente se digna a alcançá-la, e compreender como não é possível, em regra, utilizá-la, necessário é que, brevemente, seja confrontado todo o exposto com a ideia de psicografia. Tentar-se-á, portanto, descobrir em qual meio de prova típico o fenômeno psicográfico se encaixa – se é que é possível encaixá-lo.

Pode-se ver que a psicografia é um fenômeno mediúnico que se perfaz – ao menos hodiernamente –, por meio da escrita marcada numa folha de papel. Nesse sentido, fácil é que ela se aproxime de uma prova documental. E de fato é a qual ela mais se afeiçoa.

Analisando o Código de Processo Penal²⁸, pode-se constatar que o seu art. 232 é cristalino ao se referir que “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.” Veja-se que o dispositivo citado não faz qualquer restrição concernente ao que se entende por escritos. Nesse aspecto, deixa-se margem suficiente para incluir nesse bojo a psicografia, que nada mais é do que um escrito particular.

Ocorre que, tal como qualquer outra prova documental, a psicografia pode tornar-se, ou até mesmo já nascer eivada de vícios e fraudes, seja pela desonestidade do médium, seja por erro na captação da mensagem, ou por outro motivo qualquer. Por essa razão, é deveras plausível que, no documento em que se insculpiu a psicografia, se realize uma perícia grafotécnica, para se atestar a veracidade daquilo que ali está gravado.

Afora isso, como são três os tipos de psicografia – mecânico, intuitivo e semimecânico –, com modos de produção da mensagem um tanto quanto distintos, nem sempre a perícia grafotécnica no documento obtido será suficiente. Imagine-se, nesse diapasão, a maioria das psicografias feitas pelo médium Chico Xavier, por meio do método intuitivo. Nelas, a grafia do espírito comunicante não estava insculpida. Por isso até que, em alguns casos emblemáticos que se valeram da psicografia, o médium foi chamado a depor em júízo para confrontar e atestar a veracidade dos fatos trazidos.

Atente-se ao fato de que não seria pela falta da perícia grafotécnica que os fatos alegados por meio da psicografia não poderiam ter seu conteúdo posto à prova. Apenas se tornaria uma tarefa um pouco mais árdua. Nesse caso, pessoas que conheciam intimamente o desencarnado teriam que tentar confrontar o conteúdo do documento psicografado, buscando perceber, por exemplo, se o relatado na mensagem continha fatos que somente tais pessoas próximas poderiam saber, tais como: eventos e conversas específicos, marcas de nascença, etc.

²⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

Por óbvio que pode haver fraudes, conluíus, até entre a própria família remanescente do espírito desencarnado e o médium. Todavia, todo e qualquer documento levado a juízo como meio de prova pode ser objeto de algum vício. Por isso mesmo que o Juiz não se deve basear em apenas em uma única prova, isolada de todo o contexto probatório carreado aos autos, visto que poderia atentar contra o atingimento da verdade real dos fatos, e da própria justiça que é almejada, ao menos em tese, em todo processo jurisdicional.

Percebe-se, portanto, que a psicografia não se caracteriza como uma prova autônoma. Muito pelo contrário, é, pois, o resultado da conjugação de meios típicos: o documental, o pericial, quando possível realizá-lo, e, por vezes, até o testemunhal. E por assim ser, constata-se que a psicografia é um meio atípico de prova.

Sem o documento, ou seja, a folha de papel com a mensagem retratada, nada se tem, nem mesmo expectativa de prova. Da mesma forma que sem a perícia sobre tal documento, ou testemunhas que aproximem a mensagem da realidade, nada se comprova cabalmente, ficando tudo na base da especulação e, por que não dizer, da fé.

Remeta-se agora a uma entrevista trazida, parcialmente, na obra “A Psicografia no Tribunal” de Vladimir Polízio²⁹, para que seja possível fechar a ponte feita entre tudo o que fora dito a respeito dos tipos de psicografia e a possibilidade de eles serem pericialmente atestados.

Dessa entrevista, datada de 29 de novembro de 2007, feito pelo senhor Roberto Ranulfo Pontes Ardo, na época estudante de Comunicação Social e Jornalismo da Fundação Edson de Queiroz – Universidade de Fortaleza –, com o perito grafotécnico Doutor Carlos Augusto Perandréa, retiraram-se duas indagações que guardam ligação com o tema proposto neste trabalho:

[...] Até onde a psicografia semimecânica (classificação de Allan Kardec) pode influenciar na imparcialidade e na objetividade do documento psicografado? (...) Os exames grafotécnicos para a comprovação de autenticidade ou da autoria gráfica são

²⁹ POLÍZIO, Vladimir. *A Psicografia no Tribunal*. São Paulo: Butterfly, 2009, p. 143-144.

efetuados em grafismos, vocábulos, textos e assinaturas, que devem ser comparados tecnicamente com as escritas autênticas (padrões). Dessa forma, qualquer mensagem psicografada, não sendo uma psicografia mecânica, não terá como conter os elementos grafocinéticos de identificação [...].

Dessa concisa, mas explicativa resposta do Doutor Perandréa, extrai-se que, nas psicografias semimecânica e intuitiva, por conterem uma influência direta do médium no resultado da mensagem, não é possível que se ateste a autoria gráfica dos escritos, muito menos a sua veracidade. Somente será possível fazê-lo na psicografia mecânica, em que o espírito comunicante tem como retratar fielmente o seu padrão de grafia no papel, por conseguir tomar completamente os movimentos do braço e da mão do médium.

A outra pergunta feita pelo senhor Roberto Ranulfo consiste na possibilidade da identificação do tipo de psicografia só com base nos escritos obtidos. Reproduza-se a indagação com a conseqüente resposta do Doutor Perandréa³⁰:

Há como definir pelos traços da escrita, ou pela visualização da escrita do documento psicografado no momento em que é escrito, o tipo de psicografia (...)? De certa forma, sim. Como no caso das psicografias do médium Chico Xavier (quando ainda no auge de suas forças), podia-se, pela velocidade com que as mensagens eram escritas, diferenciar o tipo de psicografia. Pela enorme quantidade de mensagens recebidas em cada sessão, o habitual era os textos serem grafados velozmente pelo médium em psicografia intuitiva. Após o término do texto, o nome ou a assinatura poderiam ser registrados pela psicografia mecânica. Nesse caso, na maioria das vezes, desenvolvida em menor velocidade, como que na dependência da cultura gráfica do espírito comunicante [...].

É válido ressaltar a dificuldade do médium em permanecer horas a fio escrevendo mensagens, com uma rapidez incrível (por meio da psicografia intuitiva) da qual narra o Doutor Perandréa. O esgotamento do médium, a certo momento, chega a ser tamanho, que acaba propiciando a ocorrência do fenômeno psicográfico mecânico; apenas soltando o seu braço, que passa a ser levado pelo próprio espírito comunicante.

Registre-se, por oportuno, que, neste último tipo de psicografia, justamente por retratar com fidelidade a grafia que tinha o espírito quando encarnado, é possível notar claramente as dificuldades deste no ato de escrever, caso as tivesse. Tudo, então, dependerá do espírito que se comunica. Uns podem ter a escrita morosa, indecisa, com dificuldade, como

³⁰ Ibid.

tenham em Terra. Outros, porém, podem apresentar flagrante facilidade em escrever, valendo-se, inclusive, de um português (ou qualquer idioma que o valha) deveras escoreito.

3. A ADMISSIBILIDADE DA PROVA PSICOGRAFIA NO PROCESSO

Decerto que a maioria dos princípios constitucionais, senão a sua totalidade, apresenta consonância com o tema proposto por este trabalho. No entanto, diante da dificuldade de expor todos, resolveu-se elencar aqueles que são mais sensíveis quanto à discussão acerca da validade das provas psicografadas.

3.1 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Inicie-se então pelo caro princípio da verdade real –, princípio este que norteia, mormente, os ditames do direito processual penal brasileiro. De acordo com o seu ensinamento, o Estado, detentor do monopólio do uso da força, e a quem é incumbida a função de punir todos aqueles que transgredirem as normas positivadas, só pode exercer tal mandamento quando a violação do bem jurídico tutelado fica evidenciada de maneira cabal e verídica, em todas as suas nuances. Quando se diz da veracidade, quer se dizer do que tange ao mundo dos fatos reais, ou seja, ao que efetivamente aconteceu.

Portanto, para que possa punir, o Estado deve se valer de toda a perquirição feita no processo penal, que por sua vez, deverá, ao fim ao cabo, incriminar o acusado, levando-o à condenação. Nessa linha, segue Tourinho Filho³¹: “A função punitiva do Estado deve ser dirigida àquele que, realmente, tenha cometido uma infração; portanto o Processo Penal deve

³¹ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 57-58.

tender à averiguação e descobrimento da verdade real, da verdade material, como fundamento da sentença.”

O que se pretende em uma investigação policial, e, por conseguinte, em um processo penal é justamente o alcance da verdade material dos fatos, e não da processual, tal como ocorre no processo civil.

Neste último, via de regra, existem direitos disponíveis, dos quais as partes podem olvidar-se, seja, por exemplo, porque preferiram valer-se de uma transação, ou porque simplesmente optaram por abrir mão deles, mesmo que sem nenhuma justificativa.

Pode-se dizer, portanto, que a prova psicografada, na esteira do princípio da verdade real, segue a passos firmes, uma vez que se digna a constatar, mesmo que por uma pessoa já desencarnada, o que realmente se passou quando da suposta ocorrência do fato delituoso.

Outra questão importante é a da incontrovérsia dos fatos. No processo civil, um fato que se apresenta incontroverso não pode ser objeto de prova, por expressa apregoação do art. 334 do Código de Processo Civil³².

Diferentemente acontece no processo penal, vez que a verdade real é o ponto final ao qual se pretende chegar. E é exatamente nesse sentido que segue o art. 156, incisos I e II do Código de Processo Penal³³, abaixo transcrito:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Na linha do que destaca o dispositivo legal supramencionado, qualquer fato alegado em juízo, por mais que não suscite nenhuma controvérsia entre todas as partes componentes

³² BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

³³ BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

do processo, pode e deve, quando assim o Juiz entender, ser objeto de análise mais cautelosa e percuciente; possibilitando-se, ainda, ao magistrado determinar a realização de novas diligências para atestar o seu conteúdo.

Por essa razão, os fatos trazidos à tona no documento psicografado não se afastam dos demais fatos alegados em juízo, vez que passarão pelo mesmo crivo de autenticidade e legalidade imposto àqueles. Isso porque, como já dito, no direito processual penal, não impera a busca pela verdade processual, que pode ser sedimentada, por exemplo, tão somente pela anuência das partes acerca de um fato levado aos autos.

Ou seja, a controvérsia quanto à origem e/ou até mesmo quanto ao modo de produção do documento psicografado – crê-se – não obsta a sua existência no processo penal.

3.2 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Tanto o princípio do contraditório quanto o princípio da ampla defesa encontram-se previstos na Constituição Federal do Brasil³⁴, em seu art. 5º, inciso LV, que se segue: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.”

Esses dois princípios garantem que, no caso do processo penal, o acusado deva saber o teor, por inteiro, do processo acusatório, só podendo ser condenado se lhe forem garantidos todos os meios de se expressar durante a acusação, impugnando, se quiser, todo e qualquer fato que lhe for imputado. Isso porque “[...] a todo ato produzido por uma das partes caberá

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*.” (*sic*)³⁵

Claramente, esses princípios aplicam-se a ambas as partes de um processo, e não somente ao acusado. Logo, se a própria acusação trazer aos autos documento do qual não concorde a defesa, esta poderá manifestar-se no sentido de contestar o seu conteúdo ou a sua forma.

Por princípio do contraditório, deve-se entender como sendo o direito das partes de saberem o que lhes foi imputado, e contestarem o que lhes for possível. Trata-se da ideia de ação e reação. No direito penal, em regra, ele deve ser exercido após a denúncia ou em alegações finais; porém, eventualmente, pode ser posto em prática quando de qualquer outro ato processual praticado pela parte contrária de que acredite ser ameaçador do seu direito.

O princípio da ampla defesa, apesar de caminhar junto do princípio do contraditório, com ele não se confunde. Aquele se traduz na possibilidade de a parte poder produzir qualquer prova que julgar pertinente para embasar suas alegações, desde que não mergulhe na ilicitude. Ou seja, a ideia é que se oportunizem meios necessários à comprovação do direito alegado pelas partes.

Sendo assim, a prova psicografada está de acordo com as previsões dos princípios do contraditório e da ampla defesa, prerrogativas estas garantidas em sede constitucional; entendidas aí não somente para quem alega o fato quanto também para a outra parte, que poderá refutar o alegado, perquirindo, por exemplo, a validade do documento, quanto ao seu conteúdo e/ou à sua forma.

Por mais que se alegue não haver o contraditório quando da origem do fenômeno psicográfico, ou até mesmo quando de sua ocorrência, depois de materializado como prova, tal documento pode sofrer todo o contraditório possível; garantindo-se, inclusive, à parte

³⁵ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 63.

contrária que o faça, por exemplo, alvo de incidente de falsidade (com previsão nos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Penal).

Vê-se aí a ideia do contraditório diferido ou postergado, próprio das provas irrepetíveis, tal como a interceptação telefônica. Esta, por não poder sofrer nenhuma ingerência, senão da autoridade policial, quando da fase inquisitorial, só se verá passível de ser impugnada quando de eventual processo penal no qual se incluía.

Portanto, do narrado acima, acredita-se não se poder falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas sim justamente o inverso, pois a admissibilidade da psicografia como meio de prova não os impossibilita em nenhum aspecto.

A partir dessa premissa, tracemos um paralelo entre os princípios do contraditório e da ampla defesa e o direito fundamental à prova, que tem seu berço nos dois primeiros, conforme registrou Marinoni³⁶:

[...] De nada adiante, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo. Como demonstra VIGORRITI, a estreita conexão entre as alegações dos fatos, com que se exercem os direitos de ação e de defesa, e a possibilidade de submeter ao juiz os elementos necessários para demonstrar os fundamentos das próprias alegações, tornou clara a influência das normas em termos de prova sobre os direitos garantidos pelo *due process of law*.

Sendo assim, ao se admitir o documento psicografado como meio de prova, o ordenamento jurídico estaria honrando com os seus princípios basilares e constitucionais. A não recepção desse documento como instrumento probatório, nesse passo, acarretaria um vício incapaz de ser sanado, uma vez que inconstitucional.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 258-259. Apud DIDIER JR., op. cit., p. 18-19.

3.3 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Também chamado de princípio da persuasão racional, o princípio do livre convencimento consiste na liberdade dada ao magistrado de fundamentar sua decisão com base em toda e qualquer prova apresentada em juízo, desde que não eivada de ilicitude.

Tourinho Filho³⁷ assim o delinea: “Trata-se de excelente garantia para impedir julgamentos parciais. Ele (o Juiz) tem inteira liberdade de julgar, valorando as provas, colhidas em regular contraditório, como bem quiser, sem contudo arredar-se dos autos.”
(grifos nossos)

Se se partir do pressuposto de que a prova psicografada fora peneirada em regular contraditório, e que dela não se constatou nenhum vício formal ou material – se ficando, dessa forma, como prova prestável –, óbice não há que se afirme a possibilidade de vê-la figurando na fundamentação da decisão exarada pelo juízo, salvo se o contexto probatório for contrário a essa noção.

CONCLUSÃO

Analise-se, por fim, a validade da prova psicografada, fazendo, para tanto, um cotejo com tudo aquilo que fora exposto pelo presente trabalho.

De prova ilícita, não se trata, uma vez que nem a sua forma de obtenção nem a sua forma de introdução no processo é proibida por lei. Caso houvesse sido aprovado o projeto de lei ao qual nos referimos neste estudo, aí sim seríamos compelidos a admitir tal ilicitude. Por sorte, e por prestígio do princípio da laicidade do Estado, o projeto não foi levado à frente.

³⁷ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 60.

Contudo, mesmo que a prova psicografada fosse considerada ilícita, eventualmente ainda poder-se-ia admiti-la num processo. Isso porque, se em Direito chancela-se a possibilidade excepcional do uso da prova ilícita, como já esposado, qual seria a razão de não se considerar a prova psicografada – que não tem nada de ilicitude – como meio de prova?

Afora isso, imperioso é que se afirme que a prova psicografada também não ofende o princípio da ampla defesa. Na verdade, a psicografia é até mais uma das formas pelas quais se consegue garantir tal princípio, tendo em vista que retrata mais uma maneira de defesa da parte que alega, com vistas a auxiliar o descobrimento da verdade.

Em se tocando nesse ponto, frise-se que o princípio da verdade real também se vê prestigiado com a admissibilidade da prova psicografada no processo penal, uma vez que com ela o que sempre se tenta provar é o que, de fato, aconteceu quando da ocorrência do suposto fato delituoso.

Quanto ao princípio do contraditório, diz-se que, se não é possível contrapor no momento da ocorrência do fenômeno psicográfico, tem-se como fazê-lo quando da introdução do documento no processo penal, através de todos os mecanismos previstos na legislação vigente.

E, com relação ao princípio do livre convencimento, tem-se que o Juiz pode levar a prova psicografada em consideração na fundamentação da sua decisão, vez que de ilícito ela nada tem. O que não se pode nunca fazer é levar em conta o documento psicografado à mercê de todo o contexto probatório. O Juiz aí não estaria cometendo um equívoco em considerar a psicografia como um meio de prova, mas sim em olvidar-se de tudo aquilo que restou comprovado nos autos, se contrário ao que consta do documento psicografado. Ora, isso se aplica a toda prova aduzida em juízo.

Assim sendo, por não ferir nenhum direito/princípio fundamental do nosso ordenamento jurídico, e amparando-se no princípio da liberdade das provas, a psicografia

pode ser tida como meio de prova; *in casu, sui generis*, diante da falta de previsão formal na lei.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie et al.. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 5. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2010.

KARDEC, Allan. *O Livro dos Médiuns*. 62. ed. Brasília: Federação Espírita Brasileira, 1944.

MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1743>>. Acesso em 05 nov. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira et al.. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POLÍZIO, Vladimir. *A Psicografia no Tribunal*. São Paulo: Butterfly Editora, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.